

Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026.

OBJETO: Apreciação do pedido de reajuste tarifário referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, em razão do contrato de concessão/gestão compartilhada para prestação destes serviços públicos nos municípios de Apiúna, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Luiz Alves, Rio dos Cedros e Rodeio, bem como o Contrato de Concessão/Programa nos municípios de Indaial, Ascurra e Rio do Sul.

SOLICITANTE: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN.

INTERESSADOS: Municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Dr. Pedrinho, Indaial, Luiz Alves, Rio dos Cedros, Rio do Sul, Rodeio e a CASAN.

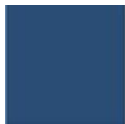
1. DO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DAS TARIFAS

A Companhia Catarinense de Água e Saneamento – CASAN apresentou ofício através de meio eletrônico no dia 15 de janeiro de 2026, sob o número CT/D – 0062 de 14 de janeiro de 2026. No ofício, solicita autorização de reajuste no percentual de 5,80% da tabela tarifária praticada pela Companhia para até o dia 26 de janeiro de 2026, com aplicação a partir de 1º de março de 2026.

No ofício consta anexa a Nota Técnica de “Solicitação de Reajuste Tarifário de 2025”, composta dos seguintes itens: 1. OBJETIVO; 2. INTRODUÇÃO; 3. FUNDAMENTAÇÃO; 4. COMPONENTES DO REAJUSTE TARIFÁRIO REQUERIDO – Neste item, após uma ampla explanação, abre o subtítulo **Índice de inflação - IPCA**, assim se expressando:

Para todas as demais variações de custos o índice inflacionário, historicamente, utilizado para recomposição tarifária é o **IPCA** – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, medido pelo IBGE. Esse é, também, o índice Oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionárias.





Assim, com base nas variações mensais do IPCA para os últimos 15 meses, informar a seguinte configuração de inflação acumulada para o período de reajuste, calculada em 5,80%.

Quadro 1 - IPCA acumulado para 15 meses

Mês		Variação em %
1	Out/24	0,56
2	Nov/24	0,39
3	Dez/24	0,52
4	Jan/25	0,16
5	Fev/25	1,31
6	Mar/25	0,56
7	Abr/25	0,43
8	Mai/25	0,26
9	Jun/25	0,24
10	Jul/25	0,26
11	Ago/25	-0,11
12	Set/25	0,48
13	Out/25	0,09
14	Nov/25	0,18
15	Dez/25	0,33
=	Acumulado	5,80

Fonte: Nota técnica Ofício CT/D 0062(2026).

Desta forma, conforme redação da Nota Técnica, o impacto da variação do IPCA, abrangendo as alterações inflacionárias de todos os demais custos da Companhia, representaria para o pleito de reajuste da CASAN, conforme demonstrado acima, um percentual de 5,80% de reajuste tarifário solicitado.

Portanto, o índice de Reajuste Tarifário proposto é de:

IRT = 5,80%

No ofício, a CASAN informa que o índice de Reajuste pleiteado será aplicado de forma linear a todas as categorias e faixas de consumo contempladas na tabela tarifária, tabela de serviços, tabela de valores de infrações e demais preços de serviços prestados, **a partir do faturamento de março de 2026**, a fim de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira e a continuidade dos avanços de qualidade e disponibilidade dos serviços de saneamento prestados pela Companhia. Para que isso acontecesse, a aprovação e resposta ao ofício, por parte da Agência, teriam de ser feitas até o dia 26 janeiro, de forma que a CASAN



pudesse dar publicidade em 01/02/2026, respeitando a antecedência de 30 (trinta) dias em relação a sua aplicação.

Além do exposto acima, apresentou a tabela tarifária atual e a proposta aplicando o reajuste de 5,80%; documento digitalizado, publicação no Diário Oficial dos municípios, datado de 22 de novembro de 2024, com a Decisão nº 276/2024 – Procedimento Administrativo nº 3857/2024; Tabela de serviços com valores da aplicação do Reajuste Tarifário em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2024, conforme autorizado pelas Agências Reguladoras. Também remeteu anexos IV e V, tabelas de infrações e tabela de outros serviços, atual e reajustada.

2. DA ANÁLISE

O último reajuste compreendeu o período de abril de 2023 a setembro de 2024, com 5,86% acumulados, conforme Decisão AGIR nº 276/2024, Processo Administrativo nº 3857/2024, mas o percentual aplicado pela CASAN foi de 5,56%, por ser este o menor percentual calculado por outra agência.

Em consulta ao IBGE, utilizando-se a calculadora BACEN, apresentamos o quadro a seguir, para calcular o reajuste atual:

Quadro 2 - Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE) de 10/2024 a 12/2025

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	10/2024
Data final	12/2025
Valor nominal	R\$ 0,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05804510
Valor percentual correspondente	5,804510 %
Valor corrigido na data final	R\$ 105,86 (REAL)

Fonte: Calculadora BACEN



Quadro 03 - Tabela Tarifária Atual

ESTRUTURA TARIFÁRIA CASAN –							
ANO-BASE 31/12/2025							
Intervalo R\$ / m ³	Residencial	Social	Comercial	Micro Peq. Empresário	Industrial	Público	Público Especial
TFDI R\$/mês	43,80	8,16	43,80	43,80	43,80	43,80	13,13
0-----10	2,91	0,55	6,44	4,54	6,44	6,44	1,93
11-----25	13,53	3,88	18,09	18,09	18,09	18,09	5,42
26-----50	18,09	18,09					
Acima de 50	22,76	22,76	22,76				

*TFDI: Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura

**Tarifa de Esgoto= 100% do valor da Tarifa de Água

Fonte: Adaptado CASAN – CT/D-0062 de 14 de janeiro de 2026.

Quadro 04 - Tabela Tarifária Proposta com Reajuste de 5,80% linear com inclusão da Tarifa Residencial Social – Lei Federal nº 14.898/2024

CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	TARIFA
Residencial	TFDIR\$/mês	R\$ 46,34
	1 a 10	R\$ 3,08
	11 a 25	R\$ 14,31
	26 a 50	R\$ 19,14
	Acima de 50	R\$ 24,08
Social – Válida para solicitações recebidas até 10/12/2024	TFDI R\$/mês	R\$ 8,63
	1 a 15	R\$ 0,58
	16 a 25	R\$ 4,11
	26 a 50	R\$ 19,14
	Acima de 50	R\$ 24,08
Comercial	TFDI R\$/mês	R\$ 46,34
	1 a 10	R\$ 6,81
	11 a 25	R\$ 19,14
	26 a 50	
	Acima de 50	R\$ 24,08
Micro peq. Empresário	TFDI R\$/mês	R\$ 46,34
	1 a 10	R\$ 4,80
	11 a 25	R\$ 19,14
	26 a 50	
	Acima de 50	
Industrial	TFDI R\$/mês	R\$ 46,34
	1 a 10	R\$ 6,81
	11 a 25	R\$ 19,14
	26 a 50	
	Acima de 50	
Público	TFDI R\$/mês	R\$ 46,34
	1 a 10	R\$ 6,81
	11 a 25	R\$ 19,14
	26 a 50	
	Acima de 50	
	TFDI R\$/mês	R\$ 13,89



Público Especial	1 a 10	R\$ 2,04
	11 a 25	R\$ 5,73
	26 a 50	
	Acima de 50	
Residencial Social – Lei Federal nº 14.898/2024	TFDI R\$/mês	R\$ 23,17
	1 a 15	R\$ 1,54
	16 a 25	R\$ 14,31
	26 a 50	R\$ 19,14
	Acima de 50	R\$ 24,08

Fonte: AGIR 2026

TFDI: Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura

Tarifa de Esgoto = 100% do valor da Tarifa de Água

Quadro 05 – Evolução dos preços da tarifa residencial de água

% reaj.	Ano	Tarifa/10m ³
6,82	13/07/2013	29,92
7,15	31/07/2014	32,06
11,94	08/08/2015	35,89
10,81	15/08/2016	39,77
6,08	21/08/2017	42,19
4,39	21/08/2018	44,04
2,61	01/11/2019	45,19
% reaj.	Ano	TFDI R\$/mês
	Abril/2020	29,49
2,55	Julho/2021	30,24
16,01	Julho/2022	35,08
6,35	Julho/2023	37,31
16,08	Junho/2024	43,31
5,56	Março/2025	45,72
-4,21	Dezembro/2025	43,80

Fonte: AGIR (2026).

3. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE O PLEITO DE REAJUSTE

Isto posto, e antes de discorrer qualquer arrazoadado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder ao cotejo analítico entre o pedido de “reajuste tarifário” referente aos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários encaminhado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, e os diplomas legais aplicáveis à matéria.

Desta feita, e sob o título de “**reajuste tarifário**”, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, pretende a concessão de **REAJUSTE**, cujo percentual requerido, assim o foi em **5,80% (cinco vírgula oitenta por cento)**, considerando a variação do



índice do IPCA acumulado nos últimos 15 (quinze) meses, compreendido entre outubro de 2024 a dezembro de 2025;

A par de todas as considerações supra, revela-se de bom alvitre destacar que o reajuste dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve se pautar pela observância dentre outras normatizações legais, pelo que preconiza a Lei nº 10.192/01 e, também com aquelas que não conflitem, com as disposições da Lei 8.666/93.

Atente-se, por oportuno, o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para tanto, é de todo contundente destacar, que as normas gerais que regulamentam os reajustes dos preços praticados nos contratos administrativos, encontram-se atualmente disciplinados artigos art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01, e também pelos demais normativos que regem os contratos administrativos em geral.

Feitas as considerações acerca do conceito e diplomas legais que norteiam os critérios do **REAJUSTE**, traz-se agora o conceito e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte *verbis*:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.



§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Ou seja, da simples leitura que se faz da redação do artigo 38, §1º da Lei nº 11.445/07, se extrai que a **revisão** prescinde da tomada de inúmeros procedimentos administrativos, que implicarão, inclusive, na reavaliação das condições de prestação de serviços, cujas pautas serão definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços; o que lamentavelmente não ocorreu no Procedimento Administrativo em questão, quiçá pelos documentos e informações trazidos pela CASAN; cujo objetivo único é o pedido de reajuste tarifário, portanto.

Para oportunizar o esclarecimento e melhor conceituação das **terminologias e diferenciações** aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE e REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo (Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3132>>), que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da *pacta sunt servanda* é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula “*rebus sic stantibus*”, que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a **teoria da imprevisão**, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda,



independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”

Quanto à terminologia emprestada aos termos “**índices oficiais**”, que lastrearão a concessão do índice a título de reajuste tarifário, também é oportuna a colação do entendimento manifestado pelo advogado Kleber Martins de Araújo (Contratos administrativos: cláusulas de reajuste de preços e reajustes e índices oficiais. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7, n. 58, 1 ago. 2002](#) . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3132>), que discorreu com elevada propriedade acerca do assunto:

“...Índices oficiais são fatores nos quais os critérios de reajuste devem se basear para se realizar o ajustamento dos preços à nova situação fática. Consoante o Art. 40, XI, podem ser adotados como critérios de reajuste **índices setoriais** – como os **índices de variação dos preços da construção civil**, por exemplo – ou mesmo **índices específicos da FIPE, da FGV etc.**, exceto os proibidos para reajuste de contratos – **TR, dólar etc.**

Nesse sentido, **Celso Antônio Bandeira de Mello** pontua que as **cláusulas de reajuste devem se reportar a índices oficiais**. E à Administração não é dado manipulá-los, ou por qualquer modo viciá-los em detrimento do contratante, como forma de angariar mais “recursos públicos”, pois assim agindo estaria defendendo **interesses públicos secundários** (interesses da Administração enquanto pessoa jurídica) e não **interesses públicos primários** (interesse da Administração enquanto representante do interesse de cada indivíduo, que junto formam o interesse comum). O **interesse secundário** só pode ser almejado enquanto coincidente com o **interesse primário...**”. (Grifamos).

Traz-se a cotejo ainda o entendimento manifestado pelo e. Supremo Tribunal Federal (STF), que na qualidade de órgão supremo e guardião de nossa Constituição Federal, sempre pauta suas decisões pela observância dos mais mezinhos princípios da legalidade e de ordem social, inclusive, porquanto é certo que sem desconsiderar a observância da legalidade no reajuste dos preços públicos, este também deve observar a situação econômica dos usuários, senão vejamos o arresto infra transcrito *verbo ad verbum*:

Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no Município da Capital. **O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários** ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da



decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um Município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro.” (RE 191.532, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 27-5-1997, Primeira Turma, DJ de 29-8-1997.)

Por fim, convém destacar que no Quadro 04 sob o título: “Tabela Tarifária Proposta com Reajuste de 5,80% linear com inclusão da Tarifa Residencial Social – Lei Federal nº 14.898/2024” (do Parecer Conjunto em questão), fez-se constar a faixa de consumo e o valor da tarifa a ser aplicada para a categoria (residencial social), o que em suma amolda-se à Lei Federal nº 14.898/24, que instituiu as diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional.

Ou seja, a inclusão da respectiva categoria objetivou apenas e tão somente cumprir o que dispõe o artigo 6º, e seus parágrafos 1º à 3º da Lei nº 14.898/24¹, cujo prazo de vigência desta Lei e aplicação deste desconto/benefício à categoria social residencial seria de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação oficial (no caso: publicado no DOU de 14.6.2024), o que significa então dizer que já está em plena vigência e sujeita à Concessionária ao cumprimento das determinações da legislação federal aplicável aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

4. CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

¹ Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o *caput* deste artigo será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.

§ 2º Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios.

§ 3º A instituição da Tarifa de Água e Esgoto, nos termos desta Lei, deverá preservar o direito adquirido e somente será eficaz em relação ao prestador do serviço mediante prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observada a legislação aplicável.



CONSIDERANDO a inflação acumulado pelo índice IPCA no percentual de 5,80% (cinco vírgula oitenta por cento) no período de 15 (quinze) meses compreendidos de outubro de 2024 a dezembro de 2025;

CONSIDERANDO o princípio da modicidade tarifária, que tem por objetivo assegurar que os serviços públicos sejam prestados a valores condizentes com a capacidade de pagamento dos usuários, sem comprometer a qualidade e a eficiência dos mesmos, e preservando a sustentabilidade econômico-financeira do prestador de serviços, e em conformidade com o consenso estabelecido entre esta agência e as agências ARIS/SC e CISAM-SUL, o reajuste tarifário deverá ser implementado no dia 1º de março, no exercício de 2026.

CONSIDERANDO, enfim, as razões constantes deste Parecer Conjunto, recomenda-se:

- 1)** O deferimento do percentual a título de reajuste tarifário, considerando a variação do IPCA acumulado do período de outubro/2024 à dezembro/2025, no percentual de 5,80% (cinco, vírgula oitenta e por cento), uma vez que foram obedecidas as normativas vigentes, entendendo-se como legal, razoável e praticável ao consumidor o percentual acima, a título de reajuste tarifário aos serviços prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN;
- 2)** Que a decisão autorizativa da concessão do reajuste tarifário aos serviços prestados pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, seja publicada até o fim do mês de Janeiro/26, cujo percentual de reajuste será aplicado e terá vigência a partir de março de 2026, sempre levando em conta os 30 (trinta) dias após a publicação pela CASAN, referente aos serviços objeto deste reajuste;
- 3)** Ao Diretor Geral da AGIR que pautar sua Decisão, levando em conta a necessidade de comunicação do reajuste tarifário pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN aos seus usuários de forma ampla e oficial, num período não inferior a 30 (trinta) dias, em seus meios de comunicação para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, assim como das publicações realizadas pela Companhia, em observação ao



disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: **“Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à sua aplicação”** (grifo nosso).

Este o nosso parecer, SMJ.

Blumenau, data da assinatura digital.

 Assinado digitalmente por: ANDRÉ
DOMINGOS GOETZINGER
891.***-**-15
21/01/2026 14:25:59
Assinatura digital avançada.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ DOMINGOS GOETZINGER
Gerente de Regulação Econômica
CRA – 32.652

 Assinado digitalmente por: ADEMIR MANOEL
GONÇALVES
181.***-**-15
21/01/2026 14:14:02
Assinatura digital avançada.

(assinado digitalmente)
ADEMIR MANOEL GONÇALVES
Economista – AGIR
CORECON-SC 1463

 Assinado digitalmente por: LUCIANO GABRIEL
HENNING
017.***-**-38
21/01/2026 14:04:33
Assinatura digital avançada.

(assinado digitalmente)
LUCIANO GABRIEL HENNING
Assessor Jurídico
OAB/SC 15.101

